

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CEARÁ

REQUERIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINSEMPECE, Entidade de Classe representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com personalidade jurídica própria de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.061.157.0001-02, com endereço na Rua Assunção, nº 895-B, bairro José Bonifácio, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.050-010, endereço eletrônico: presidencia01@assempece.org.br, vem perante Vossa Excelência, através de seu Presidente *in fine* subscrito, propor o presente Procedimento de Controle Administrativo em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da Pertinência da Via Eleita

De pórtico, faz-se necessário assentar que a via escolhida se mostra adequada à satisfação da pretensão autoral, qual seja, a de ver reformada situação de ilegalidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE).

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a teor do que determina o art. 130-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos emanados dos Órgãos Administrativos do Ministério Público brasileiro:

“Art. 130 – A. (*omissis*)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

(*omissis*)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;”

Nos termos do art. 123, do Regimento Interno do CNMP (RI-CNMP), é cabível a proposição de Procedimento de Controle Administrativo contra atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público.

Como de resto será demonstrado a seguir, o Requerido não adotou as providências administrativas ao seu encargo no sentido de promover a revisão geral anual dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), violando, assim, o que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, art. 29 Lei nº. 14.043/2007 e Resolução nº. 53 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Tal situação de inconstitucionalidade exige providências por parte do CNMP, de modo que a via eleita se mostra pertinente à satisfação da pretensão autoral.

2. Fundamentos Fáticos

A data-base para a revisão geral anual da remuneração dos Servidores do MPCE, conforme preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, conforme se verifica das Leis cearenses nº. 14.879, de 27 de janeiro de 2011 (01/01/2011), nº 15.108, de 29 de dezembro de 2011 (01/01/2012), nº 15.290, de 08 de janeiro de 2013 (01/01/2013), nº 15.530, de 20 de janeiro de 2014 (01/01/2014), nº 15.755, 30 de dezembro de 2014 (01/01/2015).

Em razão do direito da categoria representada, esta Entidade Sindical promoveu requerimento administrativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará (PGJ-CE), processado sob o número 6816/2016-7 (18/02/2016), através do qual postulou a revisão da remuneração dos Servidores do percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por centos), correspondente a inflação medida pelo Índice de Preços aos Consumidor Amplo (IPCA) no período de 01/01/2015 a 31/12/2015

Tal postulação constou da pauta da greve decretada pela Categoria no ano em curso, a qual resta suspensa por decisão da própria Categoria, conforme documentação anexa.

O pedido foi reiterado através dos Processos de nº. 23378/20167 (09/06/2016) e nº. 27165/2016-4 (05/07/2016), sem qualquer providência até a presente data. Nos mesmos expedientes foi requerida a designação de audiência para tratar do assunto com o PGJ-CE, também sem qualquer espécie de resposta até o momento.

Em 02/02/2016 o Governador do Ceará encaminhou ao Parlamento estadual Mensagem nº 7.955, remetendo projeto de lei para proceder com a revisão da remuneração de parcela dos servidores civis do Poder Executivo – os que ganham o salário mínimo estadual. Tal revisão foi levada a termo através da Lei nº. 15.963/2016, em percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por centos), índice de inflação de período de 01/01/2015 a 31/12/2015, senão vejamos da exposição de motivos da mensagem executiva que deflagrou o processo legislativo em questão:

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a partir de 1º de janeiro de 2016, aplicando-lhe o **percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), índice acumulado no período de 12 meses, do IPCA 2015.**

Em 25 de maio de 2016 foi publicado Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do MPCE, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, dando conta de que o gasto com pessoal correspondeu ao percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por centos) da Receita Corrente Líquida (RCL), em trajetória de queda quando comparado ao RGF do 3º quadrimestre de 2015, cujo percentual de gasto com pessoal foi 1,88% (um vírgula oitenta e oito por centos) da RCL. **Temos, pois, que os gastos com pessoal mantem-se abaixo do limite de prudência estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Registramos que para instruir o pedido de Foi publicado em Para instruir o feito estudo de impacto orçamentário da revisão pretendida, onde resta comprovado que a mesma trará impacto de pouco mais de R\$ 8 milhões, correspondente ao 0,0005% sobre a RCL, insuficiente para alterar o incide de gasto com pessoal. Segue excerto do estudo:

DESPESA	JAN A JUN	13º	JUL A DEZ	TOTAL
Folha Normal	26.379.127	4.560.854	30.535.291	61.475.271
Contribuição Patronal	5.803.408	1.003.388	6.717.764	13.524.560
TOTAL	32.182.534	5.564.242	37.253.055	74.999.831
Estimativa Revisão 10,67% (jan a dez)				8.002.482
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (LEI ORÇAMENTÁRIA 2016)				16.506.588.753
% REVISÃO SOBRE A RCL				0,0005

Convém ressaltar, ainda, que o orçamento do MPCE não resta suficiente para pagar todas as despesas de pessoal, conforme estudo

anteriormente referido e de acordo com o espelho da execução orçamentária seguinte:

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016
LEI Nº 15.930, de 29/12/2015
Consolidado por Órgão, Programa, PA e Despesa

Acumulado até: AGOSTO
PERCENTUAL SI AUTORIZADO

Código Descrição	Lei	Lei + Cred.	Empenhado	Pago	% Emp.	% Pago
15000000 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	307.394.343,00	286.639.232,00	173.112.430,32	173.077.706,56	60,39	60,38
500 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PGJ	307.394.343,00	286.639.232,00	173.112.430,32	173.077.706,56	60,39	60,38
21957 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS FOLHA NORMAL - PGJ	255.456.138,00	234.701.027,00	145.379.658,25	145.374.747,61	61,94	61,94
319192 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319196 RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	172.000,00	172.000,00	96.422,85	96.422,85	56,06	56,06
319096 RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	320.000,00	320.000,00	121.766,57	116.855,93	38,05	36,52
319092 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100.000,00	443.835,00	195.421,43	195.421,43	44,03	44,03
319016 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.316.015,00	1.316.015,00	111.448,06	111.448,06	8,47	8,47
319094 INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	1.230.800,00	1.230.800,00	768.889,40	768.889,40	62,47	62,47
319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	252.287.323,00	231.188.377,00	144.085.709,94	144.085.709,94	62,32	62,32
21960 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS FOLHA COMPLEMENTAR - PGJ	3.912.000,00	3.912.000,00	2.408.503,43	2.378.690,31	61,57	60,80
319091 SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	77.986,08	77.986,08	48.172,96	100,00	61,77
319092 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.912.000,00	3.834.013,92	2.330.517,35	2.330.517,35	60,79	60,79
21961 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RPPS - PGJ	47.226.205,00	47.226.205,00	24.909.980,96	24.909.980,96	52,75	52,75
319113 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	47.226.205,00	47.226.205,00	24.909.980,96	24.909.980,96	52,75	52,75
21962 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS - PGJ	800.000,00	800.000,00	414.287,68	414.287,68	51,79	51,79
319013 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	800.000,00	800.000,00	414.287,68	414.287,68	51,79	51,79
Total Geral	307.394.343,00	286.639.232,00	173.112.430,32	173.077.706,56	60,39	60,38

Ora, se o MPCE terá que solicitar ao Poder Executivo suplementação de suas dotações de pessoal, deverá fazê-lo em montante suficiente ao resguardo do direito à revisão geral anual.

Por fim, a Categoria representada pelo SINSEMECE decidiu em Assembleia Geral realizada na data de ontem, por 206 contra 10 votos, que fosse proposto o presente PCA para resguardar o direito à revisão geral anual.

Eis o que há de necessário para relatar, restando possível a análise do *meritum causae*.

3. Dos Fundamentos Jurídicos

A pretensão da Categoria de trabalhadores representada pelo SINSEMPECE goza de incontestável tutela jurídica, através de disposições claras e suficientemente precisas, contidas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em regulamentos, cuja preterição conduz a um estado de coisas de patente ilegalidade e violação de direitos dos Servidores Públicos.

Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores públicos a revisão **anual** de sua remuneração, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (Destaquei)

No mesmo sentido, determina o art. 154, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, que a “*revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*”.

Em complementação e reforço das normas constitucionais sobreveio o art. 29 Lei nº. 14.043/2007 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do MPCE), que assegura que a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público ocorrerá na mesma data-base dos Servidores do Executivo estadual, e em índice nunca inferior ao concedido àqueles, senão vejamos:

“Art.29. A revisão salarial dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada por meio de lei ordinária, sempre na data prevista para a revisão geral dos servidores do Poder Executivo e nunca em índice inferior àquela.”

A seu turno, também a Resolução nº. 53, do Conselho Nacional do Ministério Público, assegura a revisão pelo mínimo da inflação do ano anterior, determinando aos Procuradores-Gerais de Justiça a remessa de anteprojeto de lei que efetive a revisão da remuneração dos Servidores Públicos, senão vejamos:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas

visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

Temos, pois, que há clareza suficiente acerca do esteio legal quanto ao direito dos Servidores do MPCE à revisão anual de sua remuneração, pelo que a omissão do PGJ-CE na remessa da correspondente propositura legislativa reveste-se de patente ilegalidade.

A deflagração de processo legislativo pelo PGJ é medida que impõe o art. 37, X, da CF, não havendo qualquer espécie de discricionariedade quando a matéria. Com efeito, a Carta da República não deixa ao PGJ qualquer espécie de margem para avaliar a conveniência e a oportunidade para a prática do ato, sendo que a omissão em tela resulta em um estado de coisas de incontestável inconstitucionalidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Relator**

(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29-06-2001, sem destaque no original)

Há nos precedentes da Suprema Corte o pleno reconhecimento do caráter obrigatório da revisão de que trata o art. 37, X, da CF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e **determina a revisão geral anual das respectivas remunerações**. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. (...)”. (ADI 2726, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, sem destaques no original)

O tema não passou despercebido pela doutrina das mais respeitadas, a exemplo das lições de Di Pietro¹:

“As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º. 19 no inciso X foram: A expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, **bem como a revisão anual como direito do servidor**” (Destacamos)

E prossegue a festejada autora:

¹ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 615

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data em sem distinção de índices (estas últimas a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui **direito** dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios”. (Destacamos no texto original)

Também a respeito do tema preleciona Carvalho Filho²:

“A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares.
O primeiro é o *requisito formal*, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois temos o requisito da *generalidade*, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em **ordem de alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores** do Poder Legislativo, do Judiciário e **do Ministério Público**. Pelo requisito da *anualidade*, a revisão deverá ter periodicidade de um ano, em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. **A anualidade é a periodicidade mínima**, de onde se infere que nada obsta que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito *isonômico*, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais”. (Destacamos)

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva³ também leciona sobre o direito dos Servidores Públicos à revisão geral anual:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 746/747.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 683.

“A remissão a esses dois incisos do art. 37” (X e XI) “significa que (a) o subsídio, excluído o do mandato eletivo, sujeito a regime próprio, só poderá ser fixado e alterado por *lei específica*; (b) **é assegurada a sua revisão anual**, que só poderá ser para aumentá-lo, nunca para reduzi-lo, pois sua irredutibilidade é também garantida no art. 37, XV, para os ocupantes de cargos e empregos públicos, excluídos os subsídios de mandato eletivo (...)”. (Destacamos)

Temos de registrar, por oportuno e até necessário, que a Lei nº. 15.963/2016 – que procedeu com a revisão da remuneração no âmbito do Poder Executivo – atrai a incidência do art. 29 da Lei nº. 14.043/2007 para aplicar mesmo índice e data à revisão da remuneração dos Servidores do MPCE, porquanto a Constituição Federal, assim como a Carta Estadual, **assegura que não haverá revisão da remuneração com distinção de índices entre servidores civis e militares, tampouco quanto aos servidores civis entre si.**

Ora, em se tratado de reposição da inflação (que foi igual para todos), portanto, de revisão, não há como concedê-la a uns e outros não, como leciona Carvalho Filho (“*Depois temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em **ordem de alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público***”⁴) e como advertiu o Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, ao julgar monocraticamente pedido de medida cautelar formulado na ADI 5562, através da qual o Governador do Rio Grande do Sul questiona revisão concedida aos servidores do MP, Legislativo, Judiciário e Defensoria Pública, senão vejamos de excertos da decisão:

“(…) Com efeito, o requerente alega, em síntese, que as referidas leis dizem respeito, em verdade, à revisão geral anual, a qual, portanto, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, deveria ter sido concedida a todos os servidores estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

⁴ Obra transcrita alhures

“Ora, penso que, nesta análise preliminar dos autos, própria da medida em espécie, se realmente essas leis são um reajuste anual, elas deveriam ser estendidas às demais categorias, e não, como pretende o requerente, acarretando a perda do direito daqueles servidores que foram beneficiados.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 51, que dispõe o seguinte: ‘O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais’. (...)” (ADI 5562 MC, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27/07/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03/08/2016 PUBLIC 04/08/2016)

Também merece registro que a revisão da remuneração dos Servidores do Ministério Público resta autorizada pela Lei nº. 15.839/2015 (que Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o **Exercício de 2016**), senão vejamos:

“Art. 64. **Fica autorizada a revisão geral das remunerações**, subsídios, proventos e pensões dos **servidores ativos e inativos e pensionistas** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, **do Ministério Público** e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica”. (Destaquei)

Por fim, se o MPCE deverá buscar junto ao Poder Executivo suplementação orçamentária suficiente para cumprir com suas obrigações de gasto com pessoal até o mesmo de dezembro, **deverá fazê-lo de forma a também cumprir com o que estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, art. 154, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e art. 29 da Lei nº. 14.043/2007, como já autorizado pela LDO do exercício de 2016.**

Há na espécie incontestado esteio para a pretensão autoral, pelo que a mesma merece ser julgada procedente.

4. Dos Pedidos

Em razão do exaustivamente exposto o SINSEMPECE, através de seu Presidente e na melhor forma de direito na defesa de suas prerrogativas institucionais, **requer** o que segue elencado:

I. A determinação da **notificação** do Requerido para, querendo, apresentem as informações de estilo no prazo regimental.

II. A **notificação**, através de edital, de terceiros interessados no deslinde do feito.

III. O julgamento **inteiramente procedente** da pretensão autoral para determinar ao PGJ-CE a remessa de projeto de lei ao Parlamento cearense com vista à revisão geral anual dos Servidores do MPCE, no índice de 10,67% (IPCA de 2015), retroativo a 01/01/2016, devendo tal providência ser efetivada em prazo não superior a 30 dias, devendo o mesmo (PGJ-CE) empreender esforços e requisitar ao Governador do Estado do Ceará a suplementação orçamentária suficiente ao atendimento do que determina art. 37, inciso X, da Constituição Federal, art. 154, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e art. 29 da Lei nº. 14.043/2007, como já autorizado pela Lei nº. 15.839/2015 (LDO do exercício de 2016).

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 19 de agosto de 2016.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente